



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

**Registro: 2025.0000414912**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004312-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo da Justiça Pública para determinar a realização de exame criminológico, determinando o retorno do agravado ao regime fechado até nova decisão ser proferida, após manifestação das partes. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**DAMIÃO COGAN**  
**Desembargador Relator**  
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0004312-67.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº **52.898-6**

Agravo. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Recurso do Ministério Público pretendendo que seja reformada a r. decisão e determinada a realização de exame criminológico. Agravado reincidente, com extenso histórico criminal, em cumprimento de pena por delitos equiparados a hediondo. Necessidade de verificar a presença do requisito subjetivo para concessão da benesse. Avaliação por equipe multidisciplinar. Inteligência do artigo 5º, inciso XLVI, da CF/88, e Lei nº 14.843/2024. Agravo provido.

Ingressa a Justiça Pública com o presente reclamo pretendendo reforma da r. decisão de fls. 30/39 que promoveu o agravado ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

Aponta que a Lei nº 14.843/2024 não padece de inconstitucionalidade ao exigir exame criminológico para fins de progressão.

Argumenta que exigir a realização de exame para progressão de regime estimula o Poder Público a empregar recursos para cumprir as balizes legais e as determinações da ADPF nº 347/DF.

Menciona que o agravado cumpre pena por tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo), revelando tratar-se de pessoa portadora de personalidade corrompida pelo submundo do crime.

Sustenta que Lei nº 14.843/2024, ao alterar a redação do art.112, §1º, da Lei de Execução Penal, tornou obrigatória a realização do exame criminológico para a progressão de regime.

Pleiteia seja reformada a decisão de primeiro grau,

determinando o retorno do agravado ao regime fechado e sua posterior submissão a exame criminológico, a fim de verificar se, de fato, possui mérito para ser beneficiado com a progressão ao regime intermediário, prequestionando a matéria.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 42/47 e 48).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo provimento do agravo (fls. 56/65).

É o relatório.

Reincidente, o agravado cumpre pena de 11 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubos tráfico de drogas (por duas vezes), com término de cumprimento de pena previsto para 20/06/2026. Consta o registro de 03 (três) faltas graves, sendo que a última, consistente em desobediência, foi praticada em 27/05/2009 (fls. 17/25).

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice*, já que o agravado

demonstra personalidade desabonadora apontada pela reincidência, pela prática de delitos equiparados a hediondo, além do extenso histórico criminal, não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja realizado o exame criminológico.

A Lei nº 14.843/2024 ao determinar a realização do exame criminológico, concede ao magistrado os elementos necessários para que verifique a assimilação da terapêutica penal, a fim de implementar a devida individualização da pena, em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da CF/88, bem como o sistema progressivo adotado pela LEP.

É certo que o requisito subjetivo não se restringe ao atestado de comportamento carcerário, sendo necessário analisar quanto à assimilação da terapêutica penal, a fim de demonstrar comportamento satisfatório durante a execução da pena e condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

Nesse sentido, ensina Julio Fabbrini Mirabete que “não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social” (Execução Penal, ed. 9ª, 2000, p. 346).

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão do benefício, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, vez que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização da pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

Vale lembrar que em sede de execução vige o princípio “*in dubio pro societate*”, e que não raras vezes somos surpreendidos com

notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no corpo social por intermédio da concessão de regimes de pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, razão pela qual é necessária cautela na concessão de benefícios executórios.

É, pois, de ser cassada a r. decisão agravada para que seja determinada a realização de exame criminológico, determinando o retorno do agravado ao regime fechado até nova decisão ser proferida, após manifestação das partes.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo da Justiça Pública para determinar a realização de exame criminológico, determinando o retorno do agravado ao regime fechado até nova decisão ser proferida, após manifestação das partes.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***  
*Desembargador Relator*